

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL

YASMIN PEREIRA DA SILVA¹; LETICIA TRINDADE²; BRUNO ROTTA ALMEIDA³

¹*Universidade Católica de Pelotas – yasminpeldir@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – leticia.zt@gmail.com*

³*Bruno Rotta Almeida – bruno.ralm@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

O aumento dos índices de criminalidade, aliado à pressão midiática e social em busca de soluções para o problema, e os avanços tecnológicos e genéticos, fizeram com que o Direito buscasse soluções que acompanhassem o desenvolvimento. Dessa forma, leis foram sendo criadas para tutelar as novas técnicas e descobertas da ciência e, no âmbito penal, a utilização do DNA surgiu como uma nova forma de identificação criminal. Espelhando-se no exemplo dos Estados Unidos e dos países da Europa, criou-se a Lei n. 12.654/12, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal e determina a criação de bancos de dados de perfis genéticos. No entanto, embora tal avanço tenha aumentado as esperanças em relação às soluções dos crimes, deixa dúvidas quanto às limitações de direitos constitucionais, como o direito à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade. Tal questão também gera receios no sentido de que a intimidade genética deve ser protegida com maior ênfase, já que é uma fonte maior de risco à intimidade que os dados pessoais comuns. Dessa forma, deve ser sempre utilizada de forma responsável, de modo que não gere estigmas e discriminações, para que não voltemos aos pensamentos positivistas de Lombroso, e o respeito à dignidade humana seja assegurado. Este trabalho busca propor algumas reflexões a respeito da possibilidade de compatibilização entre a identificação criminal por meio do perfil genético com as garantias fundamentais do processo penal, tecendo algumas considerações pertinentes sobre a Lei n. 12.654/12 e o Decreto Presidencial n. 7.950/13.

2. METODOLOGIA

A metodologia consiste basicamente na pesquisa bibliográfica, com dados extraídos principalmente de livros e artigos científicos, além da legislação vigente sobre o tema. O método de abordagem da pesquisa foi o dedutivo, através de uma análise qualitativa.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei Federal 12.654, promulgada em 28 de maio de 2012, instituiu a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção de perfil genético como forma de identificação criminal, e determinou que os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. O decreto 7.950, criado em 12 de março de 2013, surgiu para regulamentar o Banco Nacional de Perfis Genéticos, de caráter sigiloso e com a finalidade de subsidiar a apuração de crimes. Foi estabelecido que as informações contidas nos bancos de dados de

perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, e deverão ser respeitadas normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, tal como a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da Unesco que trata da privacidade dos dados genéticos.

A referida Lei estabeleceu que os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA. Entretanto, tal determinação gerou tensão entre os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, e os direitos à intimidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade, à não autoincriminação, à intangibilidade corporal) e o direito a uma persecução penal eficiente, à segurança pública, a busca pela verdade real e o dever de proteção geral do Estado.

A inviolabilidade da privacidade e da intimidade, protegidas constitucionalmente, é a principal incongruência com o novo parâmetro legal de obrigatoriedade da identificação do perfil genético criminal. Isto porque, como pontua Carlos Ruiz Miguel, em “La nueva frontera Del derecho a La intimidad”, pode-se atribuir ao direito à intimidade genética aspectos objetivos e aspectos subjetivos. No que tange aos primeiros, referem-se à imunidade do corpo do indivíduo acerca de indagações ou pesquisas; já os segundos, correspondem ao direito do sujeito em decidir quem e o quanto podem acessar suas informações genéticas, o que, por si só, entraria em contraposição com a obrigatoriedade supramencionada. (RODRÍGUEZ, V. G., 2008, p. 222).

Além disso, restringir a identificação criminal a apenas uma parcela da população (os criminosos “perigosos”) mostra-se um tanto quanto discriminatória, vez que, se o principal objetivo de tal artifício é a rápida (ou mais fácil) resolução de crimes em que foram deixados vestígios, todas as pessoas deveriam compor tal cadastro de dados, entretanto, tal opção geraria grande custo aos cofres públicos. Como bem ilustram Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (2013), a criminologia atual parece trilhar um caminho que desenvolve, de diversas maneiras, os mais distintos mecanismos de seleção, o que acaba por massificar e intensificar a desproporcionalidade em relação à mesma parcela da população nas análises de criminalidade.

4. CONCLUSÕES

Se por um lado a identificação genética pode ser um importante avanço tecnológico e uma ferramenta capaz de auxiliar a resolução de casos, bem como a condenação e absolvição de réus, por outro, se não se der de maneira cautelosa e com a devida proteção ao Banco, poderá acarretar em problemas muito maiores, como a utilização de dados para fins não lícitos ou não autorizados, que extrapolam os objetivos de tal lei. Todo cuidado deve-se, também, à preocupação de voltar aos pensamentos positivistas de Cesare Lombroso que, no século XIX, inspirado por estudos genéticos, tentou relacionar certas características de indivíduos (físicas e genéticas) com o comportamento de criminosos que seriam naturalmente propensos à prática de crimes.

Na busca de um equilíbrio, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, somente utilizando tal meio de investigação quando inexistir outro meio similar e menos gravoso que não viole os direitos do investigado. Dessa forma, os direitos conflitantes deverão ser analisados de forma responsável, analisando-se as condições reais e jurídicas existentes em cada

caso, pois a coleta de material biológico, a análise do DNA e seu armazenamento pelo Estado são providências rigorosas de controle, que podem colocar em risco a privacidade das pessoas. Temendo os rumos práticos que tal lei pode tomar, já que relativiza vários direitos constitucionais, acreditamos que a análise genética deve ser encarada somente como uma prova complementar ou subsidiária.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, J.F; ANDRADE, M.C. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra Editora, 2013.

Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. A VIDA ATRÁS DA PORTA: O DIREITO À INTIMIDADE NO ALVORECER DA ERA DA INFORMAÇÃO. 2010. Acessado em 19 de julho de 2015. Online. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2378/1805>.

LENZI, M. M. B.; NODARI, R. J. CRIMINOLOGIA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA, ASPECTOS DESTACADOS DOS DADOS GENÉTICOS. Unoesc & Ciência - ACSA, Joaçaba, v. 4, n. 2, p. 173-184, 2013.

LOMBROSO, C. Tradução Sebastião José Roque. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2007.

NETO, J. B. A. O ordenamento jurídico em relação aos bancos de amostras biológicas para fins de pesquisa e atenção em saúde: considerações iniciais de uma análise comparativa hispano-brasileira. Bioética na atualidade, Porto Alegre, p. 45-68, 2014.

NUCCI, G. S. Identificação Criminal. In: Leis Penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 689 – 695.

RODRÍGUEZ, V. G. Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2008, p. 222.

RUARO, R. L., LIMBERGER, T. Banco de dados de informações genéticas e administração Pública como concretizadora da Proteção dos dados Pessoais e da dignidade humana. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 1 - p. 85-99, 2013.

SAUTHIER, R. A IDENTIFICAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.654/12. 2013. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SOUZA, P. V. S. Biobancos, dados genéticos e proteção jurídico-penal da intimidade. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, p. 268 – 273, 2012.